



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.074 - SP (2017/0157069-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : PAOLA SILVA DE VECCHI
ADVOGADO : PAOLA SILVA DE VECCHI - SP0226713
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO TERUO KASSAMA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROGRESSÃO DE REGIME. COMPLEMENTAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. PARECER PSIQUIÁTRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. **WRIT** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O eg. Tribunal de origem manteve a decisão que indeferiu a progressão de regime, determinando a realização de exame psiquiátrico adicional, fundamentado na gravidade dos delitos da condenação.

III - Verifica-se, porém, que a fundamentação não se apresenta idônea, notadamente porque o exame criminológico foi favorável à progressão. Ademais, a providência não foi recomendada por nenhum setor técnico da unidade e não foi demonstrada qualquer evidência de que o sentenciado seja portador de distúrbio mental que justifique a intervenção de profissional da psiquiatria.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para para cassar as decisões das instâncias ordinárias, devendo o Juízo da Execução analisar o merecimento do apenado, independente de exame psiquiátrico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.074 - SP (2017/0157069-0)

IMPETRANTE : PAOLA SILVA DE VECCHI
ADVOGADO : PAOLA SILVA DE VECCHI - SP0226713
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO TERUO KASSAMA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de RENATO TERUO KASSAMA contra acórdão da eg. 9.^a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, nos autos do Agravo em Execução n.º 7009101-92.2016.8.26.0482, negou provimento ao recurso, nos termos da ementa que segue transcrita (fl. 61):

"Execução penal. Progressão de regime indeferida em primeira instância. Recurso defensivo em busca da concessão da benesse. Não satisfaz o apenado os requisitos legais. Cumpre pena pela prática de crimes graves (roubo qualificados, de receptação dolosa e formação de quadrilha, dentre outros) e não demonstrou satisfatoriamente preenchimento do requisito subjetivo, eis que não veio aos autos parecer psiquiátrico, o que exige o art. 7º, da LEP. Ademais, como se sabe, em sede de execução, na dúvida, deve ser mantido o sentenciado no cárcere – máxima do in dubio pro societate. Recurso a que se nega provimento."

A Defesa narra que o paciente foi submetido a exame criminológico, oportunidade em que não foi solicitada a realização de exame psiquiátrico. Aduz que a comissão técnica de classificação opinou favoravelmente à progressão de regime, porém, mais uma vez, o pedido foi indeferido, consoante a decisão de fl. 33.

Contra referida decisão, a Defesa interpôs agravo, que foi desprovido, nos termos do acórdão acima ementado (fls. 60-71).

Neste **writ**, a impetrante salienta que não foi determinada a realização de exame psiquiátrico, não tendo como o paciente a ele ser submetido, senão por ordem judicial. Argumenta que a ausência do exame psiquiátrico, por si só, não pode ser único fundamento para o indeferimento da progressão prisional. Aduz, ainda, que a mera referência à gravidade dos crimes praticados não pode obstar a progressão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que o paciente encontra-se classificado no bom comportamento carcerário, sem prática de faltas disciplinares, sempre trabalhando, sem indícios de doença mental que determina sua submissão ao exame psiquiátrico, tendo alcançado o lapso exigido por lei em 23/05/2015 e, finalmente, com parecer favorável da equipe técnica quando do exame criminológico (fl. 10).

Requer, liminarmente e no mérito, a progressão para o regime semiaberto (fl. 15).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.074 - SP (2017/0157069-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : PAOLA SILVA DE VECCHI
ADVOGADO : PAOLA SILVA DE VECCHI - SP0226713
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO TERUO KASSAMA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROGRESSÃO DE REGIME. COMPLEMENTAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. PARECER PSIQUIÁTRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. **WRIT** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O eg. Tribunal de origem manteve a decisão que indeferiu a progressão de regime, determinando a realização de exame psiquiátrico adicional, fundamentado na gravidade dos delitos da condenação.

III - Verifica-se, porém, que a fundamentação não se apresenta idônea, notadamente porque o exame criminológico foi favorável à progressão. Ademais, a providência não foi recomendada por nenhum setor técnico da unidade e não foi demonstrada qualquer evidência de que o sentenciado seja portador de distúrbio mental que justifique a intervenção de profissional da psiquiatria.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para cassar as decisões das instâncias ordinárias, devendo o Juízo da Execução analisar o merecimento do apenado, independente de exame psiquiátrico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, firmou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. No caso, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso especial.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

A Defesa pretende, em síntese, que seja concedido ao paciente o benefício da progressão de regime, independente de exame psiquiátrico.

Com efeito, na espécie, foi elaborado exame criminológico, acompanhado de relatórios social e psicológico, manifestando-se favoravelmente à progressão (fls. 34-38), porém foi indeferida a progressão pelo d. Juízo de 1º Grau, sob a alegação de que "*o histórico prisional do sentenciado recomenda uma avaliação mais incisiva das suas condições pessoais, uma vez que praticou crime com violência ou grave ameaça contra a pessoa.*" (fl. 33)

Interposto agravo em execução, o eg. Tribunal de origem manteve a decisão de 1º Grau, sob os seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Quanto ao requisito subjetivo, muito embora este relator concorde com a parte no sentido de que a longevidade da pena (24.06.2043), por si só, não possa justificar o indeferimento do pleito, não será por isso acolhido o recurso.

Com efeito, o apenado cumpre pena pela prática de crimes cometidos com violência e/ou grave ameaça à pessoa, qual seja, roubos qualificados. Ainda praticou crimes de receptação dolosa e formação de quadrilha, dentre outros.⁵

A gravidade dos crimes de roubos cometidos justificam - se não o indeferimento puro e simples do pleito - que se proceda, ao menos, a uma análise mais detida e aprofundada do mérito, isso com vistas à concessão da benesse legal, máxime se se observar que o sentenciado não cometeu falta grave e já cumpriu o lapso temporal. É que a sociedade ordeira, já alarmada com os delinquentes impunes que se acham soltos, não aceita correr o risco de voltar a conviver com criminosos duvidosamente ressocializados.

Em casos tais, entendo necessária, !imprescindível mesmo!, a realização do exame criminológico (sic).

A propósito, reitero meu entendimento inúmeras vezes manifestado:

O bom comportamento carcerário é requisito insuficiente para avaliação do merecimento. Revela apenas que o sentenciado encontra-se, talvez dissimuladamente, adaptado ao regime atual, não significando, em absoluto, que apresenta condições para se ajustar ao novo regime.

Ademais, é comum, no ambiente opressivo das celas, alguns presos, em razão de ameaças sofridas, assumirem faltas praticadas por prisioneiros de influência e comando na cadeia, de modo que a folha do faltoso permaneça sempre limpa.

[...]

Some-se que, se não está o juiz adstrito a um laudo técnico, eis que pode até rejeitá-lo no todo, por que estaria adstrito a um simples atestado de bom comportamento?

A interpretação sistemática dos dispositivos leva à inevitável conclusão de que persiste a exigência da avaliação do condenado por equipe multidisciplinar." (fls. 60-71).

Verifica-se, pois, que as instâncias ordinárias indeferiram a progressão de regime com fundamento na gravidade dos crimes pelos quais o paciente foi condenado.

Não se vislumbra, entretanto, a necessidade de complementação do exame com parecer psiquiátrico, uma vez que a conclusão que consta do exame criminológico não faz qualquer referência neste sentido. Inexistente, ademais, indícios de que o paciente apresente distúrbio mental que justifique a intervenção de profissional da psiquiatria.

Nesse passo, A decisão que retarda a concessão do livramento condicional ao paciente, condicionando a benesse à realização de exame complementar, com laudo psiquiátrico, configura constrangimento ilegal, sobretudo porque existe no exame já realizado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parecer favorável. Precedentes.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. COMPLEMENTAÇÃO COM PARECER PSIQUIÁTRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. Na espécie, o Juízo a quo ordenou a realização de exame psiquiátrico adicional, fundamentado na gravidade dos delitos e na longa pena a cumprir, mesmas razões expendidas para justificar o exame criminológico.

3. Determinou-se, portanto, exame pericial adicional, sem que houvesse qualquer alteração das circunstâncias fáticas da execução.

4. Ocorre que não há necessidade de complementação do exame com parecer psiquiátrico, quer porque tal providência não foi recomendada por nenhum setor técnico da unidade, quer porque inexistente evidência de que o sentenciado seja portador de algum distúrbio mental que justifique a intervenção de profissional da psiquiatria.

5. Postergar a concessão da progressão prisional ao paciente, sob a alegação de necessidade de complementação do exame criminológico com laudo psiquiátrico, mostra-se desarrazoado, sobretudo porque existe, no exame já realizado, parecer favorável de dois profissionais habilitados à aferição do mérito do sentenciado (assistente social e psicólogo). Precedentes desta Corte.

*6. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar ao MM. Juiz da 1ª Vara das Execuções Criminais de Araçatuba/SP que, excluída a necessidade de exame psiquiátrico adicional, examine o preenchimento dos requisitos para progressão de regime nos autos da Execução Criminal n. 362.028" (HC 316.350/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 21/09/2015, grifei).*

"HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO E DE EXAME PSIQUIÁTRICO ANTES DA PROGRESSÃO DO APENADO AO REGIME INTERMEDIÁRIO. DETERMINAÇÃO DE NOVO EXAME CRIMINOLÓGICO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Com o advento da Lei n. 10.792/2003, embora não mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se exija, de plano, a realização de exame criminológico, o juiz da Vara de Execuções Criminais ou mesmo o Tribunal de Justiça estadual podem, de forma devidamente fundamentada e diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização do referido exame para a formação do seu convencimento acerca do implemento do requisito subjetivo. Inteligência da Súmula n. 439 do STJ.

2. Em casos pontuais, a circunstância de o apenado ter praticado vários crimes com violência ou grave ameaça contra a pessoa e o registro de faltas disciplinares graves no curso da execução penal podem ser sopesados, conjuntamente, como indicativos de maior periculosidade, a recomendar cuidado na promoção de benefícios.

3. Entretanto, no caso em análise, em que o acórdão estadual parece ser daqueles atos judiciais padronizados, a promoção ao regime intermediário foi deferida após avaliações social, psicológica e psiquiátrica, e o apenado já cumpriu mais de 1/3 da pena em regime fechado, por um único crime grave, não sendo suficiente a fundamentação lançada no acórdão estadual para cassar o benefício.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão de primeiro grau." (HC 286.020/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 23/10/2014).

Diante do exposto, **não conheço do habeas corpus. Concedo a ordem, de ofício**, contudo, para cassar as decisões das instâncias ordinárias, devendo o Juízo da Execução analisar o merecimento do apenado, independente de exame psiquiátrico.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0157069-0

HC 406.074 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00529280620158260000 20150000798446 20160000451309 20170000074304
529280620158260000 70091019220168260482 938064

EM MESA

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAOLA SILVA DE VECCHI
ADVOGADO : PAOLA SILVA DE VECCHI - SP0226713
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO TERUO KASSAMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.